



## **SUMÁRIO:**

1 - Pese embora compita ao vendedor/prestador de serviço a prova da conformidade do bem ou a exclusão da sua responsabilidade nos termos do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05, o certo é que, competia ao Requerente provar os elementos essenciais do negócio e a existência de dano/desconformidade no equipamento objecto do contrato de compra e venda.

2 - Competia ao Requerente fazer a prova do defeito de funcionamento da coisa para que a presunção supra identificada pudesse operar.

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 1256/2022 – CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

### **1. Relatório**

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última em 26 de novembro de 2019 um queimador de pellets H 14.

1.2. A entrega do bem ocorreu em 27.11.2019 e a instalação em 29.11.2019.

1.3. Em 10.12.2019, por indicação da Requerida, um representante da sociedade C, SA inspeccionou o queimador indicado em 1.1 e constatou que o mesmo não dispunha de uma válvula vital de 3 vias.

1.4 Em novembro de 2020 os Requerentes fizeram a manutenção do queimador e verificaram que a grande parte dos pellets não queimavam (cerca de 1,5 a 2 kgs).



1.5 – Também em novembro de 2020 a empresa C procedeu à reparação do queimador.

1.6 – Em 14 Janeiro de 2021, o Requerente detectou que a panela em chamas estava empenada e rachada devido às intervenções realizadas pela empresa indicada pela Requerida.

1.7 – A caldeira foi removida em 6 de agosto de 2021, por não se conseguir reparar no local.

1.8 – Requer a substituição da caldeira, por uma caldeira nova.

1.9 – A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirmou a reclamação do Requerente em 04.02.2020 com informação de que a caldeira não emitia calor.

2.0 – Confirma ainda que em 01.03.2021 o Requerente informou a Requerida da existência de desconformidade, coincidente com erro do display.

2.1 – Afirma que o equipamento foi removido em 06.08.2021, concluindo-se que este estava plenamente apto a funcionar e sem qualquer problema.

2.2 - Pugna pela improcedência do pedido.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida ao Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado.

### **3. Fundamentação**

#### **3.1. Factos provados:**

- A) Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última em 26 de novembro de 2019 1 caldeira pellets de marca H 14.
- B) Em 04.02.2020 o Requerente comunicou à Requerida que a caldeira identificada em A) não emitia calor.
- C) Em 01.03.2021 o Requerente informou a Requerida da existência de desconformidade na caldeira identificada em A), coincidente com erro do display.
- D) O equipamento foi removido pela Requerida em 06.08.2021 da habitação do Requerente, para ser inspeccionado.

#### **3.2**

##### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

#### **3.3**

##### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, maioritariamente com a prova documental apresentada em Juízo-arbitral, bem como ao acordo das partes quanto aos factos.

Na verdade, os quesitos A), B), C) e D) resultaram provados do acordo das partes quanto à venda do equipamento, às denúncias realizadas e à remoção do equipamento por parte da Requerida, na sequência da denúncia de desconformidade do bem comunicada pelo Requerente à Requerida.

Saliente-se que, para a resposta positiva ao quesito A) concorreu ainda o documento junto aos autos como doc. n.º 1 com a contestação, coincidente com a factura respeitante à venda do equipamento.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Na verdade, o Requerente não logrou - sequer - provar que o equipamento padecesse de qualquer vício, desconformidade ou inidoneidade, limitando-se a alegar de forma pouco concreta e circunstanciada que o mesmo estava inoperacional, contudo, não produzindo qualquer prova apta a confirmar as desconformidades que alega, designadamente, as que levaram à remoção do equipamento por parte da Requerida e que o levam a peticionar a substituição do equipamento.

Saliente-se que, o Requerido não produziu qualquer prova testemunhal e a prova documental que fez juntar aos autos, não se revelou apta a suportar os factos que alega.

### **3.4. Do Direito**

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

- a) *Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) *Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;*
- c) *Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) *Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

No caso dos autos, a Requerente alega que a caldeira após ter sido reparada pela Requerida ou por pessoa a seu mando deixou de funcionar correctamente, o que não seria de esperar aquando da aquisição do equipamento.

Contudo, tais factos não resultaram provados, da mesma forma que, não resultou provado quais as desconformidades do equipamento.



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



**RAL**

CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Pese embora compita ao vendedor/prestador de serviço a prova da conformidade do bem ou a exclusão da sua responsabilidade nos termos da legislação supra citada, o certo é que, competia ao Requerente provar os elementos essenciais do negócio e a existência de dano/desconformidade no equipamento objecto do contrato de compra e venda.

Competia ao Requerente fazer a prova do defeito de funcionamento da coisa para que a presunção supra identificada pudesse operar.

Tal prova não foi realizada pelo Requerente.

Considera assim o Tribunal Arbitral que não resultou provada a desconformidade do bem entregue com contrato de compra e venda celebrado.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as Requeridas do pedido.**

Notifique-se.

Porto, 12 de dezembro de 2022.

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt